

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO
DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE-PE**

PAULO JOÃO DE ALBUQUERQUE, brasileiro, casado, motorista, portador do RG: 72.788.13 SDS-PE e do CPF: 101.413.704-75, residente e domiciliado na rua Santa Martinha nº 32, Cavaleiro, Jaboatão dos Guararapes-PE, Cep. 54.260-170, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de sua advogada in fine assinada, para propor, com fulcro no artigo 3º da Lei 6.194/74 e demais disposições aplicáveis à matéria a presente **AÇÃO DE COBRANÇA cumulada com pedido de Indenização, em face de Seguradora Líder dos Consórcios Seguro DPVAT, CNPJ: 09.248.608/0001-04**, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20031-205, pelas razões de fato e de Direito a seguir articuladas:

I. PRELIMINARMENTE

1 – DA INEXISTÊNCIA DE E-MAIL:

A parte Autora não possui endereço eletrônico, assim como desconhece o endereço eletrônico da reclamada, de modo que não há infringência ao inciso II do §3º do art. 319, do CPC.



2 - DO INTERESSE DE AGIR

– Via administrativa inadequada – Irregularidades no pagamento leva ao ajuizamento para cobrança de diferenças

Em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria inconstitucional, ferindo o art.5º, XXXV, da CF.

Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme se vê abaixo:

**APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT.
INVALIDEZ PERMANENTE. INTERESSE PROCESSUAL.
DESNECESSIDADE DE INGRESSAR COM PEDIDO
ADMINISTRATIVO.**

1. Restou evidenciado no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária.

2. A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Dado provimento ao apelo. Sentença desconstituída. (**Apelação Cível Nº 70032143505, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2009**).

**APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO
ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA
DESCONSTITUÍDA. A falta de requerimento administrativo não**



retira dos beneficiários o direito de postular a indenização diretamente na Justiça, sob pena de violação ao direito constitucional do acesso ao Judiciário. Inteligência do artigo 5º, xxxv, da CF.

Sentença desconstituída. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70031697154, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 09/09/2009).

Contudo, para afastar qualquer dúvida quanto à inadequação da via administrativa no seguro DPVAT, a parte autora, expõe abaixo, os motivos pelos quais é OBRIGADO A INGRESSAR COM A PRESENTE AÇÃO:

Veja que o principal motivo, é o fato da seguradora ter fins lucrativos, o que por si só, torna tal procedimento inviável para as vítimas, uma vez que tal procedimento sequer garante o contraditório e a ampla defesa, não podendo assim, ser comparada ao INSS, porque o INSS não tem fins lucrativos e seus procedimentos administrativos foram criados por lei, garantindo ainda a ampla defesa e o contraditório. Ao contrário, a seguradora visa tão somente o LUCRO em detrimento das vítimas.

- Administrativamente a seguradora não paga a correção monetária cujo o termo inicial, deve ser a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir dessa data valor ficou fixo e não houve correção).
- Nos processos administrativos realizados pela seguradora, quando realizada a perícia, o que se vê é um enorme caos, um mar de obscuridade, a começar pelos médicos escolhidos pela mesma, pois em geral não são especializados em perícia médica, e são obrigados a seguir um formulário que contém as quantificações definidas em 10%, 25%, 50%, 75% e 100%, ou seja, se a incapacidade de uma pessoa for de 90%, os profissionais tem que marcar 75%, e assim degressivamente, prejudicando as vítimas.



- Além dos sérios problemas com a imparcialidade das perícias da seguradora, a mesma, impõe óbices no pagamento administrativo mesmo que a menor, alegando causas banais ou já superadas pelo entendimento jurisprudencial, como por exemplo a exigência no pagamento do DUT.
- A Seguradora Líder diligencia e faz todos os esforços junto ao governo federal, câmara dos deputados e ao senado, para aprovarem medidas provisórias e leis, que só visam ao lucro para o convênio DPVAT e sempre em detrimento das vítimas.

Por esses motivos, TODOS os processos administrativos referentes a invalidez permanente e DAMS, são objetos de lide no judiciário, porque a seguradora nunca faz o pagamento correto, ou seja, a seguradora apenas usa o procedimento do pagamento administrativo para atrasar a vítima, e até desmotiva-la.

Portanto, exigir que o beneficiário tenha o trabalho duplo para receber, contudo sem ser indenizado das despesas que isso gera ao mesmo, é no mínimo ultrajante, pois só beneficia a seguradora na sua gana em enriquecer-se em detrimento da vítima.

Diante de todos esses motivos, não há que se falar também em princípio da causalidade e sucumbência autoral, pois como visto, a seguradora historicamente sempre deu muitos motivos para o ajuizamento de ações de cobranças de seguros.

Como visto, a obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas, esse princípio, resguarda o jurisdicionado no direito, por exemplo, de discutir judicialmente, justamente por conta dessas situação acima expostas.



2. DO PEDIDO DE GRATUIDADE

Requer o autor os benefícios da Justiça Gratuita, com base na declaração de hipossuficiência financeira, anexa, mediante declarar não ter condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio e de sua família, por ser considerado pobre na forma da lei.

Ademais, do pedido da Justiça Gratuita, com fulcro no artigo 5º LXXIV da Constituição Federal, combinado com o caput do art. 98 do NCPC dispõe sobre aqueles que podem ser beneficiários da justiça gratuita:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Dessa forma, requer respeitosamente a Vossa Excelência, digne-se conceder-lhe os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, isentando-o do pagamento e/ou despesas processuais.

II. DOS FATOS

O REQUERENTE, foi socorrido para UPA da Imbiribeira e foi transferido para o hospital Dom Helder, onde realizou intversão cirúrgica, conforme documentos em anexo.

O autor sofreu acidente de moto, placa PDU 7963, motocicleta Honda cor vermelha, o veículo que colidiu com sua moto se evadiu do local.

O autor é motorista, mesmo após a cirurgia ficou com debilidade no tornozelo direito e atualmente tem dificuldade motora e encontra-se desempregado, após a cirurgia ficou com CID 582.3 em 23/08/2018.



O autor quando senti dor toma analgésicos e recorre a emergência,

Ocorrência registrada em 12/07/2017 às 17:54 e posteriormente procedeu com o pedido do Seguro DPVAT no posto dos Correios de Escada, pois além de ter sofrido o acidente de trânsito encontra-se com incapacidade parcial com movimento comprometido do membro e pouca força, pois depende de força nos braços para exercer sua atividade laborativa como motorista, ocorre que, ficou debilidade motora nos membros superior e inferior (braço esquerdo e perna esquerda), como também a visão ficou parcialmente comprometida, como também já realizou mais de 20 (vinte) sessões de fisioterapia.

Mesmo tendo o requerente, cumprido todas as exigências do DPVAT, até a presente data não recebeu nenhum valor da Seguradora Líder referente ao seguro.

Tabela de indenização de Seguros DPVAT em função do grau de invalidez

Danos Corporais Totais	Valor da Indenização
Perda total da visão de ambos os olhos	R\$ 13.500,00
Perda total do uso de ambos os braços	R\$ 13.500,00
Perda total do uso de ambas as pernas	R\$ 13.500,00
Perda total do uso de ambas as mãos	R\$ 13.500,00
Perda total do uso do braço e uma perna	R\$ 13.500,00
Perda total do uso de uma das mãos e um dos pés	R\$ 13.500,00
Perda total do uso de ambos os pés	R\$ 13.500,00
Lesões neurológicas que cursem com:	
Dano cognitivo-comportamental alienante	R\$ 13.500,00



Impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal

Perda completa do controle esfíncteriano

Comprometimento de função vital ou autonômica

Lesões Neurológicas	Grau de Invalidez (Sequelas)				
	Residual (10%)	Leve (25%)	Média (50%)	Intensa (75%)	Completa (100%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos braços ou de uma das mãos	R\$ 945,00	R\$ 2.362,50	R\$ 4.725,00	R\$ 7.087,50	R\$ 9.450,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de uma das pernas	R\$ 945,00	R\$ 2.362,00	R\$ 4.725,00	R\$ 7.087,50	R\$ 9.450,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 675,00	R\$ 1.687,50	R\$ 3.375,00	R\$ 5.062,50	R\$ 6.750,00
Perda auditiva bilateral (surdez completa) ou da fonação (R\$ mudez completa) ou da visão de um olho.	R\$ 675,00	R\$ 1.687,50	R\$ 3.375,00	R\$ 5.062,50	R\$ 6.750,00
Perda completa da mobilidade de um ombro, cotovelo, punho, dedo polegar, quadril, joelho ou tornozelo.	R\$ 337,50	R\$ 843,75	R\$ 1.687,50	R\$ 2.531,25	R\$ 3.375,00
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	R\$ 337,50	R\$ 843,75	R\$ 1.687,50	R\$ 2.531,25	R\$ 3.375,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer dedo do pé ou da mão (exceto dedo polegar).	R\$ 135,00	R\$ 337,50	R\$ 675,00	R\$ 1.012,50	R\$ 1.350,00



Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	R\$ 1.350,00
--	--------------

III. DA NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO

Ab initio, consignam o requerente que não operou o prazo prescricional, indicando, desde já, que haverá de ser aplicado no caso presente o Código Civil Brasileiro de 1916, porquanto o evento que ensejou a diferença da indenização ora pleiteada.

Nesse sentido, o artigo 177 do Código Civil então vigente estabelecia que as ações pessoais prescrevem ordinariamente em 20 (vinte) anos, sendo esta a natureza da pretensão trazida a esta MM. Vara. Não é outra, inclusive, a posição jurisprudencial majoritária a qual nos reportamos:

“PRESCRICAO – SEGURO OBRIGATORIO – RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRANSITO – COBRANCA PELA BENEFICIARIA CONTRA A SEGURADORA – INOCORRENIA DA PRESCRICAO ANUAL – APPLICABILIDADE DO ART. 177 DO CC – CARENCIA AFASTADA – RECURSO PROVIDO.” (Rec Extraordinário-Rec Especial Processo: 38630 – 9 Relator : Roberto Rubens Órgão Julg.: 1ª Câmara Especial Votação)

No mesmo sentido: **AC 399.812-9** – Rel. Bruno Netto – MF 458/81 (scf/lml);AC 407.303-2 – Rel. Barbosa Pereira – MF 446/100 (trm/trm);AC 419.338-6 – Rel. Araujo Cintra – MF 488/27(scf).

No caso presente, a indenização ainda não foi quitada, conforme documento anexo, pelo que a presente ação é proposta tempestivamente, pelo que se requer o seu acolhimento.



IV. DO DIREITO

Para tanto, mister analisar a natureza do seguro obrigatório, de fato e como ensina Elcir Castello Branco o seguro obrigatório é uma garantia de que o Governo exige para proteger as vítimas, em razão do número crescente de eventos danosos, cf. “Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil”, LEUD., 1976, p. 4.

Assim, os veículos no momento do licenciamento anual, ficam obrigados a recolher o valor do seguro obrigatório de responsabilidade civil. É, aliás, condição para que os veículos possam trafegar, como aponta Rui Stocco in Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, RT., p. 205.

E continua o ilustre doutrinador sobre o tema: “É caracterizado como uma interferência do Poder Público na liberdade das pessoas, com o objetivo de proteger as vítimas de acidente, nas atividades que considerou de extremo perigo como ad exemplum, a condução de veículos automotores”.

E, por esta razão de ordem pública, que a Lei 6.194/74 regulamentou, estabelecendo:

“Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º (seguro obrigatório) compreendem as indenizações por morte, **invalidez permanente** e despesas de assistência médica e suplementar, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada.

Com efeito, o seguro obrigatório – ao contrário dos demais contratos desta natureza – é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insusceptível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei. A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado.



É de se destacar, por imperioso, que o recibo de quitação em face da requerida foi lavrado em termos genéricos e é cabível a complementação do seguro já que foi pago a menor.

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO APELO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL COMPLETA - IMPUGNAÇÃO A FORMA DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO - VALOR RECEBIDO INFERIOR AO PREVISTO NA TABELA - ADEQUAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO - SENTENÇA REFORMADA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.RECURSO PROVIDO. O cálculo do seguro DPVAT, em caso de invalidez permanente parcial "completa", deve ser feito na forma do inciso I, do § 1º, do art. 3º da Lei nº 6.194/74, ou seja, a perda anatômica ou funcional deve ser enquadrada diretamente na tabela de gradação, correspondendo à indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido, ao limite máximo indenizável. Hipótese em que o pagamento realizado na esfera administrativa, se deu em valor menor ao previsto na lei de regência, sendo cabível



a complementação. (TJPR - 10^a C.Cível - AC - 1283993-1 - Xambrê - Rel.: Luiz Lopes - Unânime -- J. 18.02.2016)(TJ-PR - APL: 12839931 PR 1283993-1 (Acórdão), Relator: Luiz Lopes, Data de Julgamento: 18/02/2016, 10^a Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1752 03/03/2016)

No caso presente, como já decidiu inclusive a N. 10^a Câmara do E. 1º TACSP, nos autos da Apelação 719.238-7, cuja ementa a seguir transcrevemos:

“SEGURO OBRIGATÓRIO – RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – FIXAÇÃO DO VALOR IMPOSTO POR LEI NÃO PODENDO SER OBJETO DE TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES – PROTEÇÃO DO SEGURADO QUE É A PARTE MAIS FRACA NO CONTRATO – INVALIDADE DA QUITAÇÃO POR VALOR MENOR QUE O DA INDENIZAÇÃO POR FORÇA DE TAL PRINCÍPIO – DETERMINAÇÃO DA SENTENÇA PARA QUE A SEGURADORA PAGUE O RESTANTE DA INDENIZAÇÃO A DESPEITO DE TER OBTIDO A QUITAÇÃO – COBRANÇA PROCEDENTE – RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

SEGURO OBRIGATÓRIO POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO – Valor fixado é imposto por lei e não pode ser objeto de transação entre as partes. Norma visa proteger o segurado que é a parte mais fraca do contrato. Quitação dada por valor menor que o da indenização não tem validade por força de tal princípio – Correta a determinação contida na sentença que a seguradora pague o restante da indenização a despeito de ter obtido a quitação. Apelação desprovida”



E ainda:

“SEGURO OBRIGATORIO – INDENIZACAO FIXADA EM 40 SALARIOS MINIMOS, HOJE PISO NACIONAL DE SALARIOS, SEGUNDO FORMA DE CALCULO ESTABELECIDA PELA LEI 6194/74 E ART. 2o. DA LEI DE INTRODUCAO AO CODIGO CIVIL – SUPERVENIENCIA DA LEI6205/75 QUE NAO DERROGA A ANTERIOR MAS APENAS VEDA A UTILIZACAO DO SALARIO MINIMO COMO COEFICIENTE DE ATUALIZACAO MONETARIA – EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS PARA ESSE FIM.MF 446/183 SCF/SBS.” (Recurso : Processo : 39768 – 4 Relator : Augusto Marin Órgão Julg.: 6^a Câmara, 1º TACSP)

“SEGURO OBRIGATORIO – INDENIZACAO -CALCULO -FIXACAO EM 40 VEZES O MAIOR SALARIO MINIMO (PISO NACIONAL DE SALARIOS) VIGENTE A EPOCA DA LIQUIDACAO – RECURSO PROVIDO PARA ESSE FIM”(Rec Extraordinário-Rec Especial Processo : 40184 – 5 Relator : Pinheiro Franco Órgão Julg.: 6^a Câmara Votação, 1º TACSP).

E a jurisprudência no sentido ora pleiteado está inclusive Sumulada pelo E. 1º Tribunal de Alçada Civil que editou o Enunciado de n.º 37, in verbis:

SÚMULA Nº 37 – SEGURO OBRIGATÓRIO – INDENIZAÇÃO

“Na indenização decorrente de seguro obrigatório, o artigo 3º da Lei 6.194/74 não foi revogado pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77”. (Revogada a Súmula nº15).

(Uniformização de Jurisprudência nº 483.244-6/02 – São Paulo – Pleno – j. em 18.03.93 – Rel. Juiz Elliot Akel – votação unânime). (JTA-LEX 141/186) DJE N° 71:31, de 19.04.93.

Ademais o REQUERENTE não recebeu o seguro até a presente data, e isso ocasiona danos morais ao segurado que deve ser indenizado com a imposição de uma condenação a REQUERIDA **de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, bem como com o fito de não só atender a função reparatória, mas também as



funções punitiva e pedagógica com essa condenação, o que enseja o pedido de indenização, mediante a existência dos julgados nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO.

SEGURO DPVAT. DANOS MORAIS. Tendo sido permitido ao réu revel produzir prova do recebimento do seguro obrigatório, e incidindo os efeitos da revelia somente sobre a matéria de fato vertida na inicial, era lícito ao Magistrado decidir sobre a possibilidade de dedução do seguro DPVAT, não se cogitando de sentença extra petita. Todavia, não é possível abater o seguro DPVAT da indenização por danos morais. Quantum indenizatório fixado na sentença a título de danos morais majorado para valor condizente com os parâmetros adotados pela Corte, tendo em vista, ainda, a necessidade de a condenação atender não só a função reparatória, mas também as funções punitiva e pedagógica esperadas da condenação.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(Apelação Cível N° 70052855368, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 05/06/2013)(TJ-RS - AC: 70052855368 RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Data de Julgamento: 05/06/2013, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/06/2013)

Resta claro que faz jus ao REQUERENTE o pagamento dos valores totais devido **face a perda parcial dos membros superior e inferior do lado**



esquerdo, como também a perda parcial da visão, pois não tem condições devido ao acidente de trabalhar como motorista devido a grave lesão irreversível que sofreu, e pouca força, sendo devido o valor do seguro dpvat e a indenização ora pleiteada pelo atraso, pois entregou toda documentação a Seguradora em questão e não foi contemplado até a presente data, pelo que requer o pagamento e, que seja devidamente atualizado até o efetivo pagamento e acrescidos de juros moratórios.

V. DO REQUERIMENTO

ANTE AO EXPOSTO, é a presente para requerer a citação, via postal, da requerida para, querendo, compareça a audiência a ser designada por Vossa Excelência e, querendo, apresente defesa, sob pena de revelia e confissão, acompanhando o feito em todos seus ulteriores atos até final decisão que haverá por declarar a procedência da ação, condenando a requerida no quanto segue:

- a) pagamento do valor total devido ao requerente referente ao Seguro Obrigatório, conforme o determinado pela Lei n.º 6.194/74 e Lei nº 11.482/07, no valor de R\$ 9.450,00(Nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) face a perda anatômica e/ou funcional decorrente da fratura do punho, pelo que requer ainda a correção e com a incidência de juros moratórios a partir da data do ajuizamento da presente ação;
- b) Indenização pelo não pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT correto a época de seu requerimento, pelo que transcorreu em prejuízo e transtornos e aborrecimentos e constrangimentos, pelo que clama R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- c) Condenação da ré em pagamento de custas e despesas processuais;
- d) Benefícios da Justiça Gratuita;



e) honorários de advogados fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação em caso da requerida recorrer da decisão de 1º Grau.

Atribuindo a causa o valor de R\$ 14.450,00 (quatorze mil , quinhentos e quarenta reais) para efeitos fiscais e de alçada.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Recife, 14 de agosto de 2018.

Maria Evane de Aquino Moura Arruda Lima

OAB-PE 17620

Glaucia Rodrigues Morais Alves

OAB-PE 45087

